



REQUERIMENTO Nº _____, de 2024

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 232, de 2021 do Projeto de Lei nº 6.022, de 2013.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 232, de 2021, de minha autoria do Projeto de Lei nº 6.022, de 2013.

O objetivo do requerimento é que o PL de nº 232, de 2021 possa seguir sua tramitação regimental de forma autônoma, uma vez que as proposições embora tenham matérias aparentemente semelhantes, as finalidades de ambas se diferem, senão vejamos:

JUSTIFICAÇÃO

Dirijo-me a Vossa Excelência com o intuito de solicitar, com a mais elevada deferência, sua atenção para um aspecto de suma importância concernente ao projeto de lei atualmente em análise. É de crucial relevância que o referido projeto de lei siga seu trâmite regimental de maneira independente, desvinculado do projeto de lei ao qual está apenso, uma vez que estes não compartilham o mesmo objeto legislativo e, portanto, não atendem aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e no artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 232, de 2021, de minha autoria, tem como objetivo alterar o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, tornando obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Esta proposta visa aprimorar a legislação





vigente no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos das vítimas de violência sexual.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.022, de 2013, oriundo do Poder Executivo, ao qual meu projeto se encontra apenso, também objetiva modificar disposições da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que versa sobre o atendimento compulsório e abrangente de indivíduos em situação de violência sexual. No entanto, é imprescindível ressaltar que as **finalidades e conteúdos** dessas duas proposições legislativas **diferem substancialmente**. Enquanto o projeto de minha autoria focaliza na imposição da exigência do Boletim de Ocorrência para a realização de interrupção da gravidez resultante de violência sexual, **o projeto originário do Poder Executivo não aborda tal aspecto específico**.

Assim sendo, a separação dos projetos viabilizará que o Projeto de Lei nº 232, de 2021, seja objeto de discussão e deliberação de maneira autônoma, assegurando uma análise minuciosa e aprofundada de suas disposições, bem como a devida ponderação de sua importância e consequências sociais. Tal medida promoverá um debate mais assertivo e embasado, permitindo que cada projeto seja avaliado em sua integralidade, sem interferências ou sobreposições indesejadas.

Outrossim, é pertinente ressaltar que enquanto o projeto de minha autoria se concentra na imposição da apresentação do Boletim de Ocorrência como requisito para a realização do aborto decorrente de violência sexual, o projeto do Poder Executivo não aborda essa especificidade. Em contrapartida, **ele facilita o acesso ao aborto** ao alterar o inciso IV do art. 3 da Lei 12.845, o qual prevê o acesso a medicamentos de eficácia precoce para prevenir a gravidez resultante de estupro, **sem mencionar a exigência de boletins de ocorrência** para tal procedimento. Logo, é incontestável que os objetos desses projetos são divergentes.

Por conseguinte, é imprescindível considerar que, se duas proposições distintas, com objetivos diversos, forem apensadas unicamente por possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado de forma significativa. Isso porque não se





garantirá a oportunidade de realizar um debate individual e aprofundado sobre cada tema, uma vez que serão tratados em uma única lei. É fundamental preservar a integridade do processo legislativo, garantindo que cada projeto seja analisado de maneira independente, permitindo um debate substantivo e a devida deliberação sobre suas disposições específicas.

Portanto, à luz das considerações apresentadas, torna-se evidente a ausência de identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições em questão. Diante disso, solicita-se o desapensamento do Projeto de Lei nº 232, de 2021, de minha autoria, do Projeto de Lei nº 6.022, de 2013.

Sala das Comissões, em

2024.

Deputada CARLA ZAMBELLI

